

(Handwritten marks)

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 35/2015-SM

Conflito: Artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP, E.P.E. | SINFB | DE 19DEZ2015 A 31JAN2016, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. O Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB) remeteu ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e à CP Comboios de Portugal, E.P.E. (CP), pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 19 de dezembro de 2015 e as 24h00 do dia 31 de janeiro de 2016.

2. Nos termos definidos no citado pré-aviso, a greve inclui:
 - a. Os trabalhadores da CP com a categoria profissional de Operador de Manobras e Operador Chefe de Manobras, com postos de trabalho em Contumil e Lisboa Sta. Apolónia, farão greve de abstenção de prestação de trabalho durante todo o seu período de trabalho, entre as 00h00 do dia 19 de dezembro de 2015 e as 24h00 do dia 31 de janeiro de 2016, nos seguintes termos:
 - i. Aos cortes de cabos elétricos (cabo de alta, cabo EP e cabo interfone);
 - ii. Ao corte de cabos pneumáticos;
 - iii. Ao ensaio de freios;
 - iv. Ao abastecimento de gasóleo;
 - v. Aos registos informáticos do material circulante; e

- vi. Aos destacamentos para fora do local de trabalho.
- b. Os trabalhadores da CP com a categoria de Operador de Manobras, com postos de trabalho em Campolide e Algueirão, paralisarão no período de trabalho entre as 00h00 do dia 19 de dezembro de 2015 e as 24h00 do dia 31 de janeiro de 2016, nos seguintes termos:
- i. Às duas primeiras horas e às últimas quatro do turno de serviço;
 - ii. Não à picagem do ponto à entrada ou à saída nos modos atuais;
 - iii. Greve aos destacamentos para fora do posto de trabalho;
 - iv. Não aos registos do material circulante à chegada ao parque e em parque;
 - v. Farão greve ao trabalho além da décima hora, do turno de serviço.
- c. Ficam também abrangidos os trabalhadores de outros postos de trabalho ou de outras categorias profissionais que venham a desempenhar funções inerentes.
3. O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 7 de dezembro de 2015, no Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.
4. No dia 7 de dezembro de 2015, a DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada nesse dia nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
5. Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

6. Acresce tratar-se de empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do art. 538.º, do Código do Trabalho.

7. O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Vítor Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Guedes Vaz.

8. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 14 de dezembro de 2015, pelas 14H30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do sindicato e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SINFB** fez-se representar por:

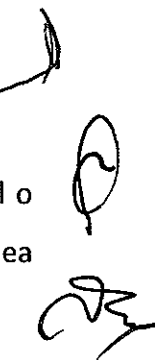
- José Oliveira Vilela.

A **CP, EPE** fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carlos Manuel de Oliveira Pereira;
- Horácio Manuel Silva de Sousa.

9. Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Que, apesar do longo período de greve, esta não abrange dias inteiros, mas antes alguns períodos integrados em turnos ou apenas algumas das funções que os trabalhadores habitualmente desempenham;



- b) Que o número de trabalhadores sindicalizados faz prever uma adesão significativa à greve;
- c) Que nenhuma parte deu conta de existir alguma outra greve, prevista para o período abrangido, que pudesse agravar ou dificultar o transporte de utentes dos comboios da CP através de outras alternativas de transporte;
- d) Que os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante;
- e) Que, pelo menos nalguns casos, as composições não carecem de intervenção dos trabalhadores que estarão em greve para iniciarem a sua circulação, por ficarem estacionadas em locais que a tornam desnecessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do art. 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

11. Entende o Tribunal Arbitral que, no âmbito das atividades em que ocorrerá a greve, poderão verificar-se, em concreto, necessidades sociais impreteríveis a satisfazer.



12. Porém, a fixação de serviços mínimos só poderia ser efetuada na medida do permitido pelo Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”).



Ora, no caso da presente greve, importa ter em conta que:

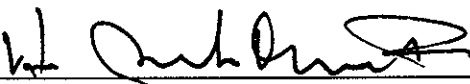
- a) A presente greve não abrange dias inteiros, mas antes alguns períodos integrados em turnos ou algumas das funções que os trabalhadores habitualmente desempenham. Os trabalhadores em greve continuarão, portanto, a desempenhar funções durante um período relevante no decurso da greve.
- b) Nenhuma das partes deu conta de existir alguma outra greve prevista para as datas abrangidas que pudesse agravar ou dificultar o transporte de utentes dos comboios da CP através de outras alternativas de transporte.
- c) A isto acresce que os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante e que as suas funções não são sempre indispensáveis ao início da marcha das composições. Daqui resulta alguma margem de gestão que a CP poderá utilizar para continuar a prestar o serviço em termos que não afetem necessidades sociais impreteríveis.
- d) Resultou da audição das partes a relevância do funcionamento, durante a greve, dos serviços necessários para assegurar comboios de socorro, bem como os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes.

III – DECISÃO

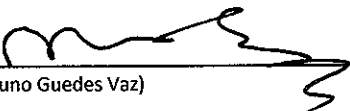
Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a presente greve:

- a) Os serviços necessários para assegurar os comboios de socorro, no período de greve;
- b) Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações que se mostrem necessários no período de greve.
- c) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- d) Em caso de incumprimento do dever previsto na alínea anterior, deve a empresa proceder a essa designação.
- e) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 14 de dezembro de 2015

Árbitro Presidente 
(Vitor Ferreira)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Alexandra Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Nuno Guedes Vaz)